



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 19/2017**

Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 19/2017****Lei Orgânica do Tribunal Constitucional****Preâmbulo**

A opção do presente Diploma legal sobre a organização, o funcionamento e o processo do Tribunal Constitucional é a de deixar construídos, no plano normativo, todos os instrumentos adequados à decisão de tornar real o Tribunal Constitucional.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Parte I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º  
Definição**

O Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual compete especificamente administrar a Justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.

**Artigo 2.º  
Âmbito da Jurisdição**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição em toda a Ordem Jurídica da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 3.º  
Sede**

O Tribunal Constitucional tem sede na cidade de São Tomé, podendo, contudo, exercer a sua actividade em qualquer ponto do território nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

**Artigo 4.º  
Força Jurídica das Decisões**

1. As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, não sendo passíveis de recurso, a não ser nos termos da presente Lei.

2. As decisões do Tribunal Constitucional prevalecem sobre as decisões dos restantes tribunais, bem

como sobre as decisões de quaisquer outras autoridades públicas.

**Artigo 5.º  
Coadjuvação de Outros Tribunais e  
Autoridades**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e de outras autoridades.

**Artigo 6.º  
Publicação das Decisões**

1. São publicadas no Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:

- a) Declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;
- b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
- c) Verificar a morte, a impossibilidade física ou a perda do cargo do Presidente da República;
- d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
- e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
- f) Declarar que qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção;
- g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local,
- h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos Partidos Políticos.

2. São publicadas no Suplemento do Diário da República as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as que tiverem natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

## Artigo 7.º

**Regime Administrativo e Financeiro**

O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado.

**Parte II****Organização, Funcionamento, Competência e Regime Financeiro****Capítulo I  
Organização****Secção I  
Composição e Constituição**Artigo 8.º  
**Composição**

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco Juizes, designados pela Assembleia Nacional.

2. Três de entre os Juizes designados são, obrigatoriamente, escolhidos de entre magistrados e os demais entre juristas.

Artigo 9.º  
**Requisitos de Elegibilidade**

Podem ser eleitos Juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos são-tomenses de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, desde que habilitados com o grau de licenciado em direito, e pelo menos cinco anos de experiência profissional em actividade exercida em São Tomé e Príncipe.

Artigo 10.º  
**Candidaturas**

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos, bem como as respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas em lista completa por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.

2. A lista proposta à eleição deve conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.

3. Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatura.

4. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de dois dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências detectadas.

5. Da decisão do Presidente, cabe recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.

## Artigo 11.º

**Relação Nominal dos Candidatos**

Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia organiza a relação nominal dos candidatos, a qual é publicada no Diário da Assembleia Nacional.

## Artigo 12.º

**Votação**

1. Os boletins de voto contêm todas as listas de candidatura apresentadas, integrando cada uma, os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética, com identificação dos que são Juizes dos restantes tribunais.

2. Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

3. Cada Deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do respectivo boletim.

4. Consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiverem dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes desde que superior a maioria absoluta de votos dos deputados em efectividade de funções.

5. A votação é sempre feita em duas voltas, salvo se na primeira volta os candidatos de uma determinada lista obtiver dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes, consideram-se eleitos e não há uma segunda volta.

6. Se nenhuma lista de candidatos não obtiver dois terços de votos favoráveis dos deputados pre-

sententes, na mesma Reunião Plenária, faz-se uma segunda volta e consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta de votos validamente expressos.

7. A lista dos eleitos é publicada no Diário da República, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, na semana seguinte ao dia da eleição.

#### Artigo 13.º

##### **Posse e Juramento**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo de dois dias a contar da data da publicação da respectiva eleição.

2. No acto de posse prestam o seguinte juramento: «*Juro por minha honra cumprir a Constituição e as Leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso Económico, Social e Cultural do povo são-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas*».

#### Artigo 14.º

##### **Duração do Mandato**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de cinco anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

2. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Os Juízes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem a idade da aposentação mantêm-se em funções até ao termo do mandato.

#### **Secção II**

##### **Estatuto dos Juízes**

#### Artigo 15.º

##### **Garantias de Independência, Inamovibilidade, Imparcialidade e Irresponsabilidade**

Os Juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que

foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

#### Artigo 16.º

##### **Cessação de Funções**

1. As funções dos Juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato, quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física ou mental permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação do cargo ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito à Assembleia Nacional, através do Presidente do Tribunal Constitucional, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao próprio Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a impossibilidade física ou mental permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos sendo respectivamente um designado pela Assembleia Nacional e outro pelo Tribunal Constitucional.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal Constitucional que é publicada na primeira série do Diário da República.

#### Artigo 17.º

##### **Regime de Previdência e Aposentação**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência da sua actividade profissional.

2. A pensão de aposentação dos Juízes do Tribunal Constitucional é sempre calculada em função da sua actividade profissional.

Artigo 18.º  
**Regime Disciplinar**

1. Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal Constitucional, ainda que a acção respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhes, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. A instauração do processo disciplinar pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais depende de prévia deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos Deputados presentes.

3. Das decisões do Conselho Superior de Magistrados Judiciais cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça.

4. Aos Juízes do Tribunal Constitucional aplica-se o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 19.º  
**Responsabilidade Civil e Criminal**

1. São aplicáveis aos Juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

2. Movido procedimento criminal contra o Juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício das suas funções, o seguimento do processo depende da deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos Deputados presentes.

3. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspende o Juiz do exercício das suas funções.

4. Deduzida acusação contra o Juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decide se o Juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão, quando se trate de crime doloso a que

corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

Artigo 20.º  
**Incompatibilidades**

1. É incompatível com o desempenho do cargo de Juiz do Tribunal Constitucional o exercício de funções nos Órgãos de Soberania, de Região Autónoma do Príncipe ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.

2. Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior o exercício em regime de tempo parcial, com ou sem remuneração, de funções docentes, de investigação científica ou de natureza jurídico-científica.

Artigo 21.º  
**Proibição de Actividades Políticas**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias.

2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 22.º  
**Impedimentos e Suspeições**

1. É aplicável aos Juízes do Tribunal Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos Juízes dos Tribunais Judiciais.

2. A filiação anterior em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.

3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal Constitucional.

Artigo 23.º  
**Direitos, Categorias, Vencimentos e Regalias**

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

## Artigo 24.º

**Trajo Profissional e Insígnias**

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os Juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

## Artigo 25.º

**Abonos Complementares**

O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um subsídio de 20% do vencimento, a título de despesas de representação e o Vice-Presidente tem direito a 15% do vencimento.

## Artigo 26.º

**Direitos Especiais**

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm os seguintes direitos especiais:

- a) A entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante simples exibição de cartão de identificação próprio;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e aquisição das respectivas munições;
- c) A vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar, se necessário, ao Comando da Força Policial;
- d) A afectação de uma viatura e combustível para uso pessoal, passaporte diplomático e subsídio para o pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência;
- e) Os cartões de identificação e de livre-trânsito dos juízes do Tribunal Constitucional são de modelo aprovado por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.

## Artigo 27.º

**Distribuição de Publicações Oficiais**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional têm direito à distribuição gratuita do Diário da República e do Diário da Assembleia Nacional, podendo ainda requerer, através do Presidente, as publicações ofi-

ciais que considerem necessárias ao exercício das suas funções.

2. Os Juízes do Tribunal Constitucional têm livre acesso às bibliotecas públicas, bem como o direito a consultar nos serviços públicos os dados legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que tenham sido objecto de tratamento informático.

## Artigo 28.º

**Estabilidade de Emprego**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

2. Os Juízes que cessem funções no Tribunal Constitucional retomam automaticamente as que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções no Tribunal, designadamente por virtude de promoção, só podendo os respectivos lugares serem providos a título interino.

3. Durante o exercício das suas funções, os juízes não perdem a antiguidade nos seus empregos e nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

4. No caso de os Juízes se encontrarem, à data da posse, investidos em função pública temporária, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no Tribunal Constitucional suspende o respectivo prazo.

**Secção III****Competência, Organização e Funcionamento**

## Artigo 29.º

**Competência Interna**

Compete ao Tribunal Constitucional em matéria de sua organização:

- a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;

- d) Fixar no início de cada ano judicial os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

#### Artigo 30.º

##### **Eleição do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional elege[m] de entre si o Presidente e o Vice-Presidente, os quais exercem funções por um período igual ao mandato dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

2. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente quando os dois lugares se encontrem vagos.

#### Artigo 31.º

##### **Forma de Eleição e Posse**

1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta do Presidente ou do Vice-Presidente, pelo juiz mais idoso e secretariada pelo mais novo.

2. Cada Juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.

3. Considera-se eleito Presidente o Juiz que, na mesma votação, obtiver o mínimo de três votos.

4. Se, após a primeira votação, nenhum Juiz tiver reunido este número de votos, são admitidos a uma segunda votação os dois Juízes mais votados, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos expressos.

5. As votações são realizadas sem interrupção da sessão.

6. A eleição do Vice-Presidente é efectuada nos termos dos números anteriores.

7. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional é publicado na primeira serie do Diário da República, sob a forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião.

8. Uma vez eleitos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Plenário de Juízes do mesmo Tribunal.

#### Artigo 32.º

##### **Competência do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros Órgãos de Soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- c) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- d) Presidir à assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República, eleições legislativas, regional e locais;
- e) Apurar o resultado das votações;
- f) Convocar sessões extraordinárias;
- g) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- h) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos considerados urgentes e, bem assim, àqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais;
- i) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos Juízes, ouvidos estes em conferência;
- j) Superintender na gestão e administração do Tribunal Constitucional, bem como na Secretaria e nos serviços de apoio;
- k) Dar posse ao pessoal do Tribunal Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;

- 1) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal Constitucional nele delegar.

2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, coadjuvando-lo no exercício das suas funções e praticar os actos respeitantes ao exercício das competências que por aquele lhe forem delegadas.

3. Nas sessões presididas pelo Vice-Presidente, não podem ser apreciados processos de que ele seja relator.

## **Capítulo II Funcionamento**

### **Secção I Funcionamento do Tribunal**

#### **Artigo 33.º Sessões Plenárias**

1. O Tribunal Constitucional funciona em sessões Plenárias.

2. O Tribunal Constitucional reúne, ordinariamente, segundo a periodicidade a definir no regimento interno e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juizes em efectividade de funções.

#### **Artigo 34.º Quórum**

O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente.

#### **Artigo 35.º Deliberações**

1. As deliberações são tomadas por consenso.
2. Na falta de consenso ou por decisão do Presidente, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou Vice-Presidente, quando o substitua, dispõe de voto de qualidade.

4. Os juizes do Tribunal Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

#### **Artigo 36.º Férias**

1. Os Juizes do Tribunal Constitucionais têm direito a gozar um mês de férias por ano, nos termos gerais, não sendo observadas as férias judiciais.

2. As férias previstas no número anterior não devem ser gozadas em simultâneo pelos Juizes.

#### **Artigo 37.º Representação do Ministério Público**

O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República que pode delegar as suas funções num ou mais Procuradores-Gerais Adjuntos.

#### **Secção II Secretaria e Serviços de Apoio**

#### **Artigo 38.º Organização**

O Tribunal Constitucional tem uma Secretaria e serviços de apoio, cuja organização, composição e funcionamento são regulados por lei.

#### **Artigo 39.º Secretaria do Tribunal Constitucional**

1. A Secretaria do Tribunal Constitucional e os serviços de apoio são coordenados por um Secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.

2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Tribunal Constitucional constam da respectiva lei.

3. O pessoal da Secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em tudo o que não esteja previsto na lei da Secretária do Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 40.º Provimento**

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.



### **Capítulo III**

#### **Competência do Tribunal Constitucional**

##### **Artigo 41.º**

#### **Apreciação da Inconstitucionalidade e da Ilegalidade**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos da Constituição, bem como nos termos da presente Lei e da demais legislação aplicável.

2. São inconstitucionais as normas que infringjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

3. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica são-tomense, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica de outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

##### **Artigo 42.º**

#### **Competência Relativa ao Presidente da República**

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República.

##### **Artigo 43.º**

#### **Competência Relativa ao Contencioso da Perda do Mandato de Deputados Nacionais, Regionais e Membros das Assembleias Distritais**

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição:

- a) Julgar os recursos relativos à perda do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, de Deputado à Assembleia Regional do Príncipe e dos membros das Assembleias Distritais;

- b) Julgar os recursos relativos à impugnação de eleições realizadas na Assembleia Nacional, na Assembleia Regional do Príncipe e nas Assembleias Distritais.

##### **Artigo 44.º**

#### **Competência Relativa a Processos Eleitorais**

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei:

- a) Receber e admitir as candidaturas às eleições para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional, nos termos da respectiva legislação eleitoral, bem como exercer as demais competências nela previstas;
- b) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos actos eleitorais para eleições presidenciais, legislativas, regionais e distritais;
- c) Julgar a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da legislação eleitoral aplicável;
- d) Definir os mapas eleitorais, com a indicação do número de eleitores inscritos, o número de mandatos a atribuir e a sua distribuição pelos respectivos círculos eleitorais;
- e) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Eleitoral Nacional ou outros órgãos da administração eleitoral;
- f) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função de qualquer candidato à Presidente da República, nos termos da lei.

##### **Artigo 45.º**

#### **Competência Relativa a Partidos Políticos e Coligações**

Compete ao Tribunal Constitucional nos termos da Constituição e da lei:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas deno-

- minações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da lei;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos e coligações exigidas por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos políticos e coligações de partidos, nos termos da lei, quando se verifique existir flagrante violação de lei sobre a criação de partidos e coligações.

#### Artigo 46.º

#### **Competência Relativa a Referendo Nacional, Regional e Locais**

Compete ao Tribunal Constitucional nos termos da Constituição, verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido por lei.

#### Artigo 47.º

#### **Competência Relativa à Declaração dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados**

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos, equiparados e tomar as decisões sobre essas matérias que se encontrem previstas nas respectivas leis.

### **Capítulo IV Regime Financeiro**

#### Artigo 48.º

#### **Orçamento**

1. A aprovação do orçamento do Tribunal Constitucional bem como, do orçamento das suas receitas e despesas próprias, inscritas segundo o regime de

compensação, em receitas é da competência da Direcção Geral da Administração da Justiça.

2. A Direcção Geral da Administração da Justiça deve submeter o orçamento do Tribunal Constitucional ao Governo nos prazos determinados para a discussão e elaboração da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado.

#### Artigo 49.º

#### **Receitas Próprias**

1. Além das dotações do Orçamento Geral do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o saldo da gerência do ano anterior, o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços pelo núcleo de apoio documental e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

#### Artigo 50.º

#### **Requisição de Fundos**

1. O Tribunal requisita mensalmente à Direcção-Geral da Administração da Justiça as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.

2. As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem daquele, num Banco Comercial para o efeito indicado.

3. Em caso de manifesta necessidade, o Presidente do Tribunal pode solicitar a antecipação dos respectivos duodécimos.

**Artigo 51.º**  
**Conta**

A conta de gerência do Tribunal Constitucional é organizada pela respectiva Secretaria e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

**Parte III**  
**Processos de Fiscalização da**  
**Constitucionalidade e da Legalidade**

**Capítulo I**  
**Distribuição**

**Artigo 52.º**  
**Legislação Aplicável**

À distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta Lei.

**Artigo 53.º**  
**Espécies de Processos**

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- a) Processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b) Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade ou legalidade;
- c) Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade;
- d) Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão;
- e) Reclamações;
- f) Outros processos;
- g) Recursos.

**Artigo 54.º**  
**Relatores**

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos Juizes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial, por cada uma das espécies de processos.

2. Ao Presidente do Tribunal Constitucional não são distribuídos processos para relato.

**Artigo 55.º**  
**Requisição de Elementos**

O Presidente do Tribunal Constitucional, a pedido do relator ou de qualquer outro Juiz, pode requisitar a quaisquer outros órgãos ou entidades os elementos considerados necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e decisão do processo.

**Capítulo II**  
**Processos de Fiscalização Abstracta da**  
**Constitucionalidade e da Legalidade**

**Secção I**  
**Disposições Comuns**

**Artigo 56.º**  
**Recebimento e Admissão**

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referente à fiscalização preventiva e abstracta da Constituição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela Secretaria e registado no competente livro, é o requerimento concluso ao Presidente do Tribunal, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo dos números e dos artigos seguintes.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe são novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

**Artigo 57.º**  
**Princípio do Pedido**

O Tribunal Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas também pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 58.º  
**Não Admissão do Pedido**

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao Plenário, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes Juízes.

3. O Tribunal decide no prazo de 20 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 10 dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 59.º  
**Proibição da Desistência do Pedido**

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 60.º  
**Audição do Órgão Autor da Norma**

Admitido o pedido, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o órgão que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 10 dias.

Artigo 61.º  
**Notificações**

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efectuadas mediante protocolo ou por via postal ou por meio digital, consoante as circunstâncias.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou de quem o substitua.

Artigo 62.º  
**Prazos**

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal Constitucional esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Secção II**  
**Processos de Fiscalização Preventiva**

Artigo 63.º  
**Prazos para Apresentação e Recebimento**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade nos processos de fiscalização preventiva devem ser apresentados no prazo de oito dias.

2. É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 56.º ou submeter os autos ao Plenário para os efeitos do n.º 2 do artigo 58.º.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 64.º  
**Distribuição**

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado do dia da entrada do pedido no Tribunal Constitucional.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional deve pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à Secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os Juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela Secretaria.

**Artigo 65.º****Formação da Decisão**

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da Sessão Plenária a realizar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os Juízes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao Juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

**Artigo 66.º****Processo de Urgência**

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal Constitucional, quando o Presidente da República evoque urgência nos termos previsto na Constituição, não podendo ser inferior a 15 dias.

**Artigo 67.º****Efeitos da Decisão**

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos na Constituição.

**Secção III****Processos de Fiscalização Sucessiva****Artigo 68.º****Prazo para Admissão do Pedido**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade podem ser apresentados a todo o tempo nos seguintes casos:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos Órgãos de Soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autónoma do Príncipe consagrado no seu Estatuto.

2. É de cinco dias o prazo para a Secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal e de 10 dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 3 do artigo 56.º e do n.º 2 do artigo 58.º.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 10 dias.

**Artigo 69.º****Debate Preliminar e Distribuição**

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos Juízes, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Tribunal Constitucional as questões prévias e de fundo a que cumpre responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

2. Decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Tribunal Constitucional sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Tribunal Constitucional assim o entender, pelo Presidente.

**Artigo 70.º****Pedidos com Objecto Idêntico**

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição é concedido para o efeito o prazo de 15 dias, ou prorrogado por 10 dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado por 15 dias o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 72.º.

## Artigo 71.º

**Requisição de Elementos**

O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal pode requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

## Artigo 72.º

**Formação da Decisão**

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de 30 dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal Constitucional.

2. A Secretaria distribui por todos os Juízes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal Constitucional que se realize decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Tribunal Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

## Artigo 73.º

**Efeitos da Declaração**

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral tem os efeitos previstos na Constituição, retroagindo ao momento da entrada em vigor da norma considerada inconstitucional ou ilegal e implicando, sendo caso disso, a repristinação das normas que hajam sido revogadas.

2. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

3. No caso de o Tribunal Constitucional entender reduzir os efeitos da declaração da inconstitucionalidade

ou da ilegalidade, para além da especial fundamentação da decisão que se exige, em caso algum pode reduzir o âmbito de aplicação da decisão em função do território ou da qualidade das pessoas.

**Secção IV****Processos de Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão**

## Artigo 74.º

**Inconstitucionalidade por Omissão**

Ao processo de apreciação do não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais, é aplicável o regime estabelecido na secção anterior, salvo quanto aos efeitos.

## Artigo 75.º

**Efeitos da Verificação**

Quando o Tribunal Constitucional verifica a existência de inconstitucionalidade por omissão dá disso o conhecimento ao órgão legislativo competente.

**Capítulo III****Processos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade**

## Artigo 76.º

**Legislação Aplicável**

A tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional é subsidiariamente aplicáveis às normas do Código do Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

## Artigo 77.º

**Decisões de que Pode Recorrer-se**

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

- d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
- e) Que recusem a aplicação de norma constante do diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;
- f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);
- g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;
- h) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre aquela questão pelo Tribunal Constitucional.

2. Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitem recurso ordinário, pelo facto de a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados à uniformização da jurisprudência.

3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para conferência.

4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

5. Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respectiva lei processual.

6. Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

#### Artigo 78.º

#### **Âmbito do Recurso**

1. Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

2. No caso previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.

#### Artigo 79.º

#### **Recurso Directo para o Tribunal Constitucional**

Os recursos previstos no artigo anterior são directos para o Tribunal Constitucional.

#### Artigo 80.º

#### **Regime da Subida**

O recurso para o Tribunal Constitucional sobe em separado, tendo efeito suspensivo.

#### Artigo 81.º

#### **Legitimidade para Recorrer**

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:

- a) O Ministério Público;
- b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. O recurso é obrigatório para o Ministério Público quando:

- a) A norma cuja aplicação haja sido recusada, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, conste de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar;
- b) As decisões dos Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

- c) As decisões dos Tribunais que recusem a aplicação de normas constantes de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado.

#### Artigo 82.º

##### **Irrenunciabilidade do Direito ao Recurso**

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

#### Artigo 83.º

##### **Extensão de Recurso**

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem a legitimidade para recorrer.

2. O recurso interposto por um interessado previstos nas alíneas a), c), d), e), f) e h) do artigo 77.º aproveita os restantes interessados.

#### Artigo 84.º

##### **Prazo**

O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

#### Artigo 85.º

##### **Interposição do Recurso**

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a norma desta lei ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que aquele Tribunal aprecie.

2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 77.º do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. No caso dos recursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto no n.º 3 do artigo 77.º.

5. Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convida o requerente a prestar essa indicação no prazo de dez dias.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o Juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 5.

7. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

#### Artigo 86.º

##### **Decisão sobre a Admissibilidade**

1. Compete ao Tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do artigo 85.º, mesmo após o suprimento previsto no seu n.º 5, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do prazo ou quando o requerente careça de legitimidade.

3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

4. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

#### Artigo 87.º

##### **Reclamação do Despacho que Indefira a Admissão do Recurso**

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Plenário do Tribunal Constitucional.

2. O prazo de vista é de 10 dias para o relator e de cinco dias para o Ministério Público e os restantes Juizes.



3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo, em tabela, lavrando o Tribunal Constitucional decisão sumária.

4. A decisão não pode ser impugnada e, se revo-gar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

#### Artigo 88.º

##### **Efeitos e Regime de Subida**

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.

4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito sus-pensivo e sobe nos próprios autos.

5. Quando por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolu-tivo, se, com isso, não afectar a utilidade da deci-são a proferir.

#### Artigo 89.º

##### **Exame Preliminar e Decisão Sumária do Relator**

1. Se entender que não pode conhecer-se do ob-jecto do recurso ou que a questão a decidir é sim-ples, designadamente pelo facto de a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

2. O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado nos ter-mos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 85.º, não indique inte-

gralmente os elementos exigidos pelos seus n.ºs 1 a 4.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para conferência, a qual é constituída pelo Presi-dente ou pelo Vice-Presidente, pelo relator e por um Juiz indicado pelo Plenário em cada ano judicial.

4. A conferência decide definitivamente as re-clamações, quando houver unanimidade dos Juízes intervenientes, cabendo essa decisão à maioria dos Juízes referidos no número anterior, quando não haja unanimidade.

#### Artigo 90.º

##### **Alegações**

1. As alegações de recurso são sempre produzi-das no Tribunal Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de 20 dias, con-tados da respectiva notificação.

#### Artigo 91.º

##### **Poderes do Relator**

1. Compete aos relatores julgar desertos os recur-sos, declarar a suspensão da instância quando im-posta por lei, admitir a desistência do recurso, con-vidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instân-cia por causa diversa do julgamento, julgar os inci-dentes suscitados, mandar baixar os autos para co-nhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei ou em outras dispo-sições processuais aplicáveis.

2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Plenário do Tribunal Constitucional.

#### Artigo 92.º

##### **Julgamento do Objecto do Recurso**

1. Para efeitos de decisão, o processo vai com vista, pelo prazo de 10 dias, a cada um dos Juízes, acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de 30 dias.

2. No caso de ter sido elaborado o memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o

processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias. Nos processos urgentes, bem como naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

#### Artigo 93.º

### **Poderes de Cognição do Tribunal Constitucional**

O Tribunal Constitucional só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma ou o parâmetro decisório que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

#### Artigo 94.º

### **Efeitos da Decisão**

1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.

2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, a norma é desaplicada ao caso e os autos baixam ao Tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.

4. Sempre que tal se justificar pela natureza do caso, o Tribunal Constitucional pode limitar os efeitos da desaplicação, com as necessárias adaptações, nos seguintes casos:

- a) Quando a norma respeitar a material penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao arguido;
- b) Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepção-

nal relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem.

#### Artigo 95.º

### **Registo de Decisões**

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma, é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário, no arquivo do Tribunal.

#### Artigo 96.º

### **Processo Aplicável à Repetição de Julgados**

Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus Juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.

#### Artigo 97.º

### **Patrocínio Judiciário**

1. Nos recursos para o Tribunal Constitucional, é obrigatória a constituição de advogado.

2. Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional licenciado em direito devidamente inscrito e que tenha no mínimo cinco anos de experiência no foro.

#### Artigo 98.º

### **Custas, Multa e Indemnização**

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O Tribunal condena o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.

3. As reclamações para o Tribunal Constitucional, e bem assim as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.

4. O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respectivas isenções, é definido pelo Código das Custas Judiciais.

5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo.

6. Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má fé, o relator diz nos autos sucintamente a razão do seu parecer e manda ouvir o interessado por dois dias.

7. Sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, observar-se-á o disposto nas pertinentes disposições do Código de Processo Civil, mas só depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se profira decisão no traslado.

#### Artigo 99.º

#### **Apoio Judiciário**

Nos recursos para o Tribunal Constitucional, podem as partes litigar com benefício de apoio judiciário, nos termos da lei.

### **Parte IV**

#### **Processos de Contencioso Institucional, Eleitoral, Partidário e Referendário**

#### **Capítulo I**

#### **Processos Relativos ao Cargo de Presidente da República**

#### Artigo 100.º

#### **Iniciativa dos Processos**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e a declaração da morte ou da impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República.

2. A iniciativa do processo de verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.

3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República no caso previsto na Constituição.

4. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a iniciativa do processo de destituição do Presidente da República no caso previsto na Constituição.

#### Artigo 101.º

#### **Morte do Presidente da República**

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.

2. O Tribunal Constitucional, em Plenário, verifica de imediato a morte e declara a vagatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vagatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

#### Artigo 102.º

#### **Impossibilidade Física ou Mental Permanente do Presidente da República**

1. Ocorrendo impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Tribunal Constitucional, em Plenário, procede de imediato à designação de dois peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.

3. O Tribunal Constitucional, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide, em Plenário, no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vagatura do cargo por impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República.

## Artigo 103.º

**Impedimento Temporário do Presidente da República**

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções pode ser requerida por este ou pelo Procurador-Geral da República e rege-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.

2. O Procurador-Geral da República ouve, previamente, sempre que possível, o Presidente da República.

3. O Tribunal, em Plenário, ordena as diligências probatórias que julgue necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias a contar da apresentação do requerimento.

4. O Presidente da República comunica a cessação do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do respectivo impedimento temporário.

## Artigo 104.º

**Perda do cargo de Presidente da República por Ausência do Território Nacional**

1. O Presidente da Assembleia Nacional requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República, no caso de este ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente se aquela não estiver em funcionamento, nos termos da Constituição.

2. O Tribunal reúne em Sessão Plenária no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional, após o que decide.

## Artigo 105.º

**Destituição do Cargo de Presidente da República**

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas

funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para início do processo da destituição de acordo ao previsto na Constituição.

2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne em Sessão Plenária no dia seguinte.

3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara o Presidente da República destituído do seu cargo.

**Capítulo II****Processos Relativos à Perda do Mandato de Deputados**

## Artigo 106.º

**Contencioso da Perda de Mandato de Deputados**

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de Deputados pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento parlamentar, no prazo de cinco dias a contar da data da mesma.

2. Têm legitimidade para recorrer o Deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de dez Deputados no exercício efectivo de funções.

3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.

4. Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, devendo o Plenário do Tribunal Constitucional decidir no prazo de cinco dias.

## Artigo 107.º

**Contencioso da Perda do Mandato de Deputado Regional ou de Membro de Órgão do Poder Local.**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à perda do mandato de Deputado regional ou de membro de órgão do poder local.

**Capítulo III**  
**Processos Relativos a Eleições de Órgãos**  
**Públicos**

**Secção I**  
**Eleição do Presidente da República**

Artigo 108.º  
**Apresentação e Sorteio**

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 109.º  
**Admissão**

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em conferência dos Juízes designados por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se as irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

4. A decisão é proferida no prazo de dez dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 110.º  
**Recurso**

1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal, a interpor no prazo de dois dias.

2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, é notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de dois dias.

4. Tratando-se de recurso de não admissão de qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de dois dias.

5. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo nos dois números anteriores.

Artigo 111.º  
**Comunicação das Candidaturas Admitidas**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de cinco dias.

**Secção II**  
**Desistência, Morte e Incapacidade de**  
**Candidatos**

Artigo 112.º  
**Desistência de Candidatura**

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 113.º  
**Morte ou Incapacidade Permanente do**  
**Candidato**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover, nos termos da Constituição, a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.

2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal, em Plenário, verifica a morte do candidato e ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em Plenário, decide sobre capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica ao Presidente da República a correspondente declaração.

#### Artigo 114.º

##### **Remissão**

1. Os processos relativos as eleições de órgãos públicos, designadamente as eleições Presidências e legislativas, em tudo que não se encontrar previsto nesta lei, é regulamentado pela respectiva legislação eleitoral.

2. Consideram-se deferidas ao Tribunal Constitucional todas as competências anteriormente atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, em matéria eleitoral.

#### **Secção III**

##### **Apuramento Geral da Eleição e Respectivo Contencioso**

#### Artigo 115.º

##### **Assembleia de apuramento geral**

A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Plenário deste Tribunal.

#### Artigo 116.º

##### **Tramitação e Julgamento**

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de um dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes Juizes.

4. A Sessão Plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.

5. A decisão é de imediato comunicada ao Presidente da República e à Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Secção IV**

##### **Outros Processos Eleitorais**

#### Artigo 117.º

##### **Contencioso de Apresentação de Candidaturas**

1. Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições legislativas, regional e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

#### Artigo 118.º

##### **Contencioso Eleitoral**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições legislativas, regional ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

#### Artigo 119.º

##### **Recurso de Actos de Administração Eleitoral**

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Eleitoral Nacional faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Eleitoral Nacional remete imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouve outros eventuais interessados, em prazo que fixa.

5. O Tribunal Constitucional decide o recurso em Plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo, não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

#### Artigo 120.º

### **Recursos Relativos às Eleições Realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Legislativa Regional**

1. A interposição de recurso contencioso relativo a eleições realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Legislativa Regional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva Assembleia, faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo presidente.

2. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da realização da eleição.

3. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Regional do Príncipe, no prazo de cinco dias, remete os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

4. É aplicável a este processo o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 113.º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal Constitucional ser tomada no prazo de cinco dias.

## **Capítulo IV**

### **Processos Relativos a Partidos políticos e Coligações**

#### **Secção I**

#### **Registo e Contencioso**

#### Artigo 121.º

### **Registo e Contencioso Relativo a Partidos e Coligações**

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativo a partidos políticos e coligações, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências cometidas pela Lei Eleitoral, Lei do Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, Lei-Quadro das Autarquias Locais, Lei dos Partidos Políticos e demais legislação eleitoral, designadamente na formação, extinção e contas dos partidos políticos, bem como na comunicação das listas com a identidade dos respectivos dirigentes.

#### Artigo 122.º

### **Aplicação de Coimas em Matéria de Contas dos Partidos Políticos**

1. Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 09/04 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, o Tribunal Constitucional se verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determina a autuação do correspondente processo, que segue de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respectiva coima.

2. Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordena a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decide, em Sessão Plenária.

## Artigo 123.º

**Não Apresentação de Contas pelos Partidos Políticos**

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 09/04– Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica o facto ao Presidente da Assembleia Nacional para o efeito previsto no artigo 28.º da mesma Lei.

2. Idêntico procedimento é adoptado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, é dado conhecimento ao partido político em causa, pelo Presidente do Tribunal, das comunicações efectuadas ao Presidente da Assembleia Nacional.

**Secção II  
Acções de Impugnação**

## Artigo 124.º

**Acções de Impugnação de Eleição de Titulares de Órgãos de Partidos Políticos**

1. As acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser instauradas por qualquer militante que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelos militantes cuja inscrição seja omitida.

2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei e dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer, em última instância validade ou regularidade do acto eleitoral.

5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordena a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6. O julgamento da impugnação pelo Plenário do Tribunal constitucional deve ocorrer no prazo de cinco dias.

7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se conta da data em que se tornar possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo os trâmites previstos nos números anteriores, com as adaptações necessárias, uma vez apresentada a petição.

## Artigo 125.º

**Acções de Impugnação de Deliberação Tomada por Órgãos de Partidos Políticos**

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido e, bem assim, as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3. É aplicável a este processo de impugnação o disposto no artigo anterior para a impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos, com as necessárias adaptações.

## Artigo 126.º

**Medidas Cautelares**

1. Como preliminar ou incidente das acções reguladas nos dois artigos anteriores, podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições



ou deliberações impugnáveis, nos prazos neles previstos para a interposição da acção principal, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do acto eleitoral ou pela execução da deliberação.

2. É aplicável ao pedido de suspensão de eficácia, o disposto nos artigos do Código de Processo Civil alusivos ao procedimento cautelar de suspensão da eficácia de deliberação social, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 127.º

### **Extinção de Partidos Políticos**

Para além do que se encontra previsto na legislação aplicável, o Ministério Público deve ainda requerer a extinção dos partidos políticos que:

- a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a três anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal;
- d) Não atinjam resultados de 0,01% de votos expressos nas urnas em duas eleições consecutivas.

### **Capítulo V**

### **Processos Relativos à Realização de Referendos Nacionais**

#### Artigo 128.º

### **Remissão**

Os processos relativos à realização de referendos nacionais são regulados pelas leis orgânicas que disciplinam os respectivos regimes.

### **Capítulo VI**

### **Processos Relativos à Declaração de Rendimentos e Património dos Titulares de Cargos Públicos**

#### Artigo 129.º

### **Registo e Arquivo de Declarações**

1. O procedimento a adoptar no registo e arquivo de declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos é definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

2. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo do Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, notificação a que há lugar em caso de apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

#### Artigo 130.º

### **Oposição à Divulgação das Declarações**

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o Secretário do Tribunal Constitucional procede à autuação dos documentos e abre seguidamente conclusão ao Presidente.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional promove as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em Sessão Plenária.

3. Quando reconheça ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determina a proibição da divulgação ou condiciona os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.

4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 131.º  
**Modo de Acesso**

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na Secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2. O acto de consulta deve ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identifica o consulente e anota a data da consulta.

3. No seguimento da consulta, e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 132.º  
**Não Apresentação da Declaração**

1. Continuando a verificar-se a falta de entrega da declaração após a notificação por não apresentação no prazo inicial, e decorrido o subsequente prazo, o secretário do Tribunal Constitucional extrai certidão do facto, a qual deve conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta e apresenta ao Presidente, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para fins convenientes.

2. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, nesse caso concreto, do dever de apresentação da declaração.

Artigo 133.º  
**Comunicação ao Tribunal Constitucional das Decisões Condenatórias**

Proferida decisão condenatória do titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação da declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, ao tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunica, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

**Parte V**  
**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 134.º  
**Primeira Eleição de Juizes do Tribunal Constitucional**

Após a entrada em vigor da presente Lei, a Assembleia Nacional designa os cinco Juizes, nos termos da presente Lei, para início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 135.º  
**Primeiro Provedimento dos Funcionários de Justiça e Pessoal Administrativo**

A primeira colocação de funcionários de justiça e do pessoal administrativo no Tribunal Constitucional é efectuada em regime de destacamento de agentes da Administração Pública, preferencialmente de entre o quadro do pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em função das necessidades daquele Tribunal e ouvidos previamente os respectivos Conselhos Superiores.

Artigo 136.º  
**Processos Pendentes**

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro Tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente Lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.

Artigo 137.º  
**Providências Administrativas**

O Governo adopta as devidas providências administrativas, designadamente de carácter financeiro, necessárias à instalação do Tribunal Constitucional, bem assim, ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da autonomia e independência dos órgãos de gestão do Tribunal, previstas na presente Lei.

Artigo 138.º  
**Direito Subsidiário**

Em tudo o que não for especialmente previsto na presente Lei, aplica-se a lei processual civil geral.

Artigo 139.º  
**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

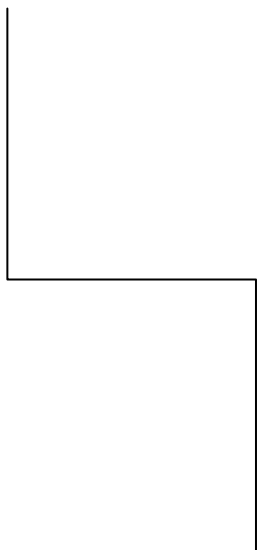
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2017

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.





## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@estome.net](mailto:cir@estome.net)  
São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.